



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2018-2021

São Luís, MA, 19 de novembro de 2021.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 19 de novembro de 2021, às 14:00 horas, efetuada via videoconferência, conforme Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão CONSEMA, de número 49/2020, estiveram presentes os Conselheiros:

Gabriela Heckler	Conselheira
Mauricio Gomes Lacerda	Conselheiro
Victor Lamarão de França	Conselheiro

Segue a ordem:

1º - Processo número 226464/2016 - Processo administrativo – Amorim Coutinho Engenharia e Construções LTDA – Apresentar informações omissas no Sistema oficial de controle: Documento de Origem Florestal (DOF), deixar de informar a destinação final de 65,3014 metros cúbicos (m³) de madeira serrada. Incurso: Artigo 70 da Lei Federal número 9.605/1998; art. 3º, inciso II C/C art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: MAURICIO GOMES LACERDA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MARANHÃO – OAB/MA.

Resultado do julgamento: Voto do Relator: Conhecido o Recurso administrativo e superadas questões preliminares acerca de vícios no Auto de infração nº 0275 B por não haver comprovação dos mesmos, o Relator vota pelo provimento parcial do Recurso, a fim de minorar a multa determinada pela Comissão Julgadora de Sanções e Infrações Administrativas para R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), mesmo valor



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

da multa originalmente aplicada pelo Auto de Infração nº 0275 B, do caso em tela. Não viu, no processo, informação falsa ou enganosa, apenas omissão. Apesar de o Documento de Origem Florestal (DOF) ser um sistema de controle ambiental, o Relator não vê dano grave e/ou irreversível na conduta do Recorrente e entende que a majoração da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, fora excessiva, mantendo, desta forma, a multa original aplicada pelo Auto de infração nº 0275 B, pois esta é proporcional.

Voto da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP: Acompanha o voto do Relator, tendo em vista que a majoração do valor da multa originalmente aplicada pelo Auto de Infração nº 0275 B para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, fora excessiva.

Voto do Órgão Estadual de Recursos Hídricos – SRH, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA: Acompanha o voto do Relator, levando em consideração o impacto ambiental e o caráter documental dominante da infração.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do Relator. Provimento parcial do Recurso administrativo. Manutenção do valor da multa do Auto de infração nº 0275 B: R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais).

JULGAMENTO DE PROCESSOS – PARTE II

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 26 de novembro de 2021, às 14:00 horas, efetuada via videoconferência, conforme Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão CONSEMA, de número 49/2020, estiveram presentes os Conselheiros:

Gabriela Heckler	Conselheira
Mauricio Gomes Lacerda	Conselheiro
Rebeca Cristina Nascimento Matos	Conselheira



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

1º - Processo número 2108180039 – Processo administrativo – Valber Pereira Souza – Vender aves silvestres (06 (seis) “Bigodes”) em feira livre, estando em desacordo com as normas estabelecidas pela autoridade ambiental competente. Incurso: Artigo 70, § 1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, incisos II e IV; art. 24, § 1º, § 3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATORA: REBECA CRISTINA NASCIMENTO MATOS - ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – SRH, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA.

Resultado do julgamento: Voto da Relatora: Conhecido o Recurso administrativo, a Relatora vota pelo provimento do mesmo, convertendo a multa do Recorrente em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de acordo com os arts. 139 e 140 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e art. 72, II, §4º da Lei Federal nº 9.605/1998; devido à hipossuficiência, primariedade e falta de conhecimento legal do Recorrente, assim como à razoabilidade da aplicação da lei e à possibilidade de conversão de multa por causa da supracitada hipossuficiência do mesmo.

Voto da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão – OAB/MA: Diverge do voto da Relatora. Entende que não há elementos suficientes que comprovem que o Recorrente não cometeu a infração, e que não há elementos legais suficientes que justifiquem a conversão da pena de multa em advertência. Vota pela manutenção da multa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinada pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, por ser a multa mínima possível no caso em tela, permitido desconto e/ou parcelamento da mesma.

Voto da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP: Diverge do voto da Relatora, tendo em vista que a situação financeira do Recorrente não pode ser a base principal para o fundamento da decisão. Vota pela manutenção da multa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinada pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

DECISÃO por **MAIORIA DE VOTOS**: Não provimento do Recurso administrativo. Manutenção do valor da multa determinado pela Comissão Julgadora de Sanções e Infrações Administrativas: R\$ 3.000,00 (três mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

2º - Processo nº 2105060035 – Processo administrativo - BRK Ambiental Maranhão S.A. – Perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 49, V C/C art. 50, II da Lei Federal nº 9.433/1997. RELATORA: REBECA CRISTINA NASCIMENTO MATOS - SRH.

Resultado do julgamento: Voto da Relatora: Conhecido o Recurso administrativo, o Relator vota pelo provimento parcial do mesmo, minorando a multa determinada no Auto de infração nº 2869 B, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 50 %, ficando, a multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a ausência de cópia do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) que a empresa Recorrente afirma ter sido celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA e a empresa antecessora da Recorrente, Odebrecht Ambiental; a responsabilidade *propter rem* da Recorrente; e o fato de o poço estar regularizado atualmente. O poço fora autuado no momento de regularização.

Voto da EMAP: Diverge do voto da Relatora. Entende que não há motivo para minoração da multa, vez que não há comprovação, nos autos, da urgência alegada pela empresa Recorrente e vota pela manutenção da multa do Auto de infração nº 2869 B, devido ao grande porte da empresa, ao conhecimento que a mesma deve ter sobre sua atividade, e ao caráter pedagógico da multa.

Voto da OAB/MA: Diverge do voto da Relatora. Entende que a infração existiu, que cabe à empresa Recorrente arcar com o ônus assumido pela empresa anterior, e mantém a multa do Auto de infração nº 2869 B, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que a multa é proporcional à Recorrente, que esta não forneceu elementos que comprovariam dificuldades financeiras e o grande porte da mesma.

DECISÃO por MAIORIA DE VOTOS: Não provimento do Recurso administrativo. Manutenção do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa determinada no Auto de infração nº 2869 B.

3º - Processo nº 2104270039 – Frigorífico Dhias LTDA - Processo administrativo – Fazer funcionar atividade de estação de tratamento de esgoto ou efluentes industriais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70 da Lei



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, II C/C art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.
RELATORA: REBECA CRISTINA NASCIMENTO MATOS - SRH.

Resultado do julgamento: Voto da Relatora: Conhecido o Recurso administrativo, a Relatora vota pelo provimento do mesmo, anulando o Auto de infração nº 2749 B, que havia determinado multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando que as providências para a regularização necessária já haviam sido tomadas à época da lavratura do supramencionado Auto de infração, e a incidência de circunstâncias atenuantes previstas

Voto da OAB/MA: Acompanha o voto da Relatora, tendo em vista a existência de licença ambiental vigente à data da lavratura do Auto de infração nº 2749 B e a ausência de descumprimento de condicionante.

Voto da EMAP: Acompanha o voto da Relatora.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto da Relatora. Provimento do Recurso administrativo. Anulação do Auto de infração nº 2749 B.

4º - Processo nº 2001290025 – A.M. Pestana – Executar extração de areia no estabelecimento “Bar e Restaurante Capitão do Mar”, localizado na Avenida Litorânea, sem a competente autorização, concessão ou licença da autoridade ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, II C/C art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATORA: GABRIELA HECKLER - EMAP.

Resultado do julgamento: Voto da Relatora: A Relatora vota pela prescrição trienal do processo, considerando que o mesmo ficou mais de 03 (três) anos sem movimentação que fosse relacionada a ato decisório. Considera, também, que as alegações do Recorrente, em sede de defesa, são contraditórias. Afirma que o processo está prescrito, de acordo com jurisprudência de tribunais.

Voto da SRH: Acompanha o voto da Relatora, tendo em vista que o processo ficou sem movimentação relacionada a ato decisório por 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Voto da OAB/MA: Acompanha o voto da Relatora. Também considera as alegações do Recorrente, em sede de defesa, contraditórias. Considera a prescrição trienal configurada, de acordo com jurisprudência já consolidada, inclusive da CER.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto da Relatora. Está configurada a prescrição trienal, devido à falta de movimentação processual por mais de 03 (três) anos, e conseqüente arquivamento do Auto de infração nº 813 A, que havia determinado multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); nos termos do art. 21, § 2º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Extinção do processo sem resolução de mérito.

5º - Processo nº 2011300023 – Evandro Nogueira de Azevedo – Perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização da autoridade ambiental competente. Incurso: Art. 49, V C/C art. 50, II da Lei Federal nº 9.433/1997; art. 39, IV C/C art. 40, II da Lei Estadual nº 8.149/2004. RELATORA: GABRIELA HECKLER - EMAP.

Resultado do julgamento: Voto da Relatora: Conhecido o Recurso administrativo, vez que, por mais que não seja possível confirmar, nos autos processuais do caso em tela, o recebimento da notificação pelo Recorrente, o mesmo fora notificado via Gerenciador Eletrônico de Documentos – GED, em 03/11/2018, e interpôs o Recurso administrativo em tela em 30/11/2020. A Relatora vota pelo improvimento do Recurso administrativo, mantendo a multa determinada pelo Auto de infração nº 2297 B, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que a Outorga de direito de uso de água não permite perfuração de poço, e que o dano aconteceu por esta perfuração ter sido feita sem a autorização do órgão ambiental competente e sem os estudos ambientais adequados. Também considera a responsabilidade *propter rem* do Recorrente, que alega que o poço havia sido perfurado anteriormente e não por ele. Ressalta, também, a inexistência de provas, nos autos, que comprovem a urgência em iniciar a exploração do poço sem a devida autorização emitida por órgão ambiental competente.

Voto da SRH: Acompanha o voto da Relatora, considerando que, o fato de o Recorrente possuir a Outorga de direito de uso de água, mas não a autorização para perfurar poço, não impede que o Recorrente fique isento a multa pela não existência da supracitada



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

autorização, assim como o baixo valor da multa determinada pelo Auto de infração nº 2297 B.

Voto da OAB/MA: Acompanha o voto da Relatora, vez que está comprovada a materialidade da infração, tendo em vista que Outorga de direito de uso de água e autorização para perfurar poço são distintos, mas um procedimento precisa do outro, e o Recorrente não tinha autorização para perfurar poço.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto da Relatora. Improvimento do Recurso administrativo, a fim de manter a multa determinada pelo Auto de infração nº 2297 B, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6º - PROCESSO nº 2001240029 – Consórcio Estreito Energia – CESTE (Consórcio) – Fazer funcionar atividades de recursos ambientais, sem Outorga de direito de uso expedida pelo órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, II C/C art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATORA: GABRIELA HECKLER - EMAP.

Resultado do julgamento: Voto da Relatora: Conhecido o Recurso administrativo, a Relatora vota pelo improvimento do mesmo. Considera que, comprovada a ausência do documento de Outorga de direito de uso, a alegação da empresa Recorrente de que deveria ter havido notificação prévia antes da lavratura automática do Auto de infração nº 3022 B, do caso em tela, não merece prosperar. Entende que a multa determinada pelo Auto de infração nº 3022 B não deve ser minorada, levando em consideração o porte da empresa, o caráter pedagógico da multa e sua proporcionalidade, e a falta de exorbitância da mesma. Não vê ilegalidade no bojo do processo em tela. Mantém a multa determinada no Auto de infração nº 3022 B, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Voto da SRH: Acompanha o voto da Relatora. No caso em tela, uma das condicionantes determinava que o pedido de renovação precisaria ser protocolado em até 90 (noventa) dias antes do vencimento da Outorga de direito de uso, para que a renovação automática fosse garantida à empresa Recorrente. A mesma protocolou o pedido de renovação em questão 03 (três) dias antes do vencimento da Outorga de direito de uso. A empresa



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Recorrente afirma que foram poucos dias operando sem licença. A SRH considera que isso não tira a culpa da Recorrente e está comprovada a materialidade da infração do caso em tela. Considerando o porte do empreendimento, a empresa Recorrente precisaria estar atenta às condicionantes da Outorga de direito de uso. Logo, a multa determinada no Auto de infração nº 3022 B tem caráter pedagógico, no sentido de fazer com que a empresa Recorrente seja mais atenciosa com as condicionantes da Outorga de direito de uso.

Voto da OAB/MA: Acompanha o voto da Relatora, pois considera comprovada a materialidade da infração do caso em tela, tendo em vista que a empresa Recorrente a reconhece. Considera a multa aplicada pelo Auto de infração nº 3022 B proporcional ao tamanho do empreendimento e à sua atividade, considerando, também, seu caráter pedagógico.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto da Relatora. Improvimento do Recurso administrativo. Manutenção da multa determinada no Auto de infração nº 3022 B, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o julgamento.

São Luís, 24 de novembro de 2021.

Ana Cristina Cardoso dos Santos Fontoura

Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão – CONSEMA

Assinado Digitalmente



Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 17:13.

Assinado por: ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS FONTOURA - Cargo: ASSESSOR (A)

Código Verificador: 29500429, Código CRC: J5HKK4FZ

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.